



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08473/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PREGÃO
PRESENCIAL 05/2008 - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO
DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC

/2.010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 05/2008**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Jacaraú**, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos pertencentes à frota municipal.

A Auditoria, às fls. 113/116, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de:
 - a. Justificativa para a compra dos produtos;
 - b. Pesquisa de preços;
 - c. Publicação da homologação do procedimento, bem como do termo contratual;
 - d. Termo de referência;
 - e. Parecer jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, VI da Lei 8666/93;
2. Indicação de que foram licitados 168 pneus quando consta no SAGRES apenas 33 veículos, sendo que vários são locados;
3. Objeto da licitação não suficientemente discriminado, com base no art. 3º, II da Lei 10520/02.

Notificada na forma regimental, a Prefeita, Senhora Maria Cristina da Silva, apresentou a defesa de fls. 125/245 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** as irregularidades pertinentes à publicação da homologação do procedimento e do termo contratual, bem como acerca da insuficiente discriminação do objeto licitado, **mantendo as demais**.

Equivocadamente, a interessada foi novamente notificada apresentando nova defesa (fls. 259/284), mas que a Auditoria informou ser intempestiva, ressaltando o fato de não haver, nesta oportunidade, nada que fosse acrescentado ao já apresentado outrora.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

As falhas a que chegou a Auditoria, após análise de defesa, apesar de não ter o condão de macular o procedimento licitatório, merecem recomendação, no sentido de que se evite a reincidência de tal, sob pena de serem consideradas em situações futuras. No que toca ao possível excesso de quantidades adquiridas de pneus, faz-se necessário determinar à Unidade Técnica de Instrução que a matéria seja considerada quando da análise da Prestação de Contas da Prefeita Municipal, relativa ao exercício de 2008 (Processo TC 02835/09).



I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08473/08

Pág. 2/3

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 05/2008 e o contrato dele decorrente;
2. **DETERMINEM** à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, sejam analisadas as despesas com aquisição de pneus, com vistas a verificar o possível excesso na aquisição destes, junto à firma TF Comércio de Pneus, licitante vencedor do procedimento licitatório em tela, nos moldes indicados às fls. 116;
3. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08473/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator e o Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, sendo vencedor o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acompanhado pelo Conselheiro José Marques Mariz, em:

1. *JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 05/2008 e o contrato dele decorrente;*
2. *APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência aos ditames da Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08473/08

Pág. 3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de janeiro de 2.010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Formalizador

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB